

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 08/2023.**

A Prefeitura Municipal de Matão, nos termos do Concurso Público nº 04/2019, **CONVOCA** por meio deste os candidatos habilitados no certame para os cargos abaixo relacionados, **devendo comparecer, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, junto ao Departamento de Gestão de Pessoas, localizado à Rua Oreste Bozelli nº 1.165 - Centro, Matão/SP, para manifestar interesse em sua contratação.

I – Em virtude da desistência da 6ª classificada:

CLASS	NOME	RG	CARGO
7ª	MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA	41.987.270	ASSISTENTE SOCIAL

II – Em virtude da desistência da 15ª classificada:

CLASS	NOME	RG	CARGO
18ª	MARCÍLIO LINDOLPHO FILHO	16.910.222-1	PSICÓLOGO

A presente convocação tem por objetivo o suprimento de emprego público efetivo existente no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Matão.

Na impossibilidade de comparecimento do candidato, este poderá fazer-se representar por Procurador devidamente constituído para tal fim.

O não atendimento da presente convocação será considerado desistência, sendo convocado o próximo candidato classificado, visando à continuidade da prestação de serviços à comunidade.

Palácio da Independência, aos 31 de março 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 09/2023.**

A Prefeitura Municipal de Matão, nos termos do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2022, **CONVOCA** por meio deste os candidatos habilitados no certame para os cargos abaixo relacionados, **devendo comparecer, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, junto ao Departamento de Gestão de Pessoas, localizado à Rua Oreste Bozelli nº 1.165 - Centro, Matão/SP, para manifestar interesse em sua contratação.

I – Em virtude da desclassificação do 1ª classificado:

CLASS	NOME	RG	CARGO
14ª	ANA CLARA CUSTODIO DA CUNHA	58.507.943-2	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

A convocação efetivada por este Edital tem por objetivo o suprimento de vaga temporária existente no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Na impossibilidade de comparecimento do candidato, este poderá fazer-se representar por Procurador devidamente constituído para tal fim.

O não atendimento da presente convocação será considerado desistência, sendo convocado o próximo candidato classificado, visando à continuidade da prestação de serviços à comunidade.

Palácio da Independência, aos 31 de março 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10/2023.**

A Prefeitura Municipal de Matão, nos termos do Concurso Público nº 01/2019, **CONVOCA** por meio deste os candidatos habilitados no certame para os cargos abaixo relacionados, **devendo comparecer, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, junto ao Departamento de Gestão de Pessoas, localizado à Rua Oreste Bozelli nº 1.165 - Centro, Matão/SP, para manifestar interesse em sua contratação.

I – Em virtude da desistência da 49ª classificada:

CLASS	NOME	RG	CARGO
51ª	DANIELLE STERCI CANOVA	41.394.681-2	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

II – Em virtude da desistência da 5ª classificada:

CLASS	NOME	RG	CARGO
6ª	ROBERTA GLACIARA ALVES	34.231.644-8	PROFESSOR I – ENSINO FUNDAMENTAL - AFRODESCENDENTE

III – Em virtude da desistência da 105ª classificada:

CLASS	NOME	RG	CARGO
116ª	LENIR DE FATIMA MARIANO LACERDA	22.501.545-6	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL

IV – Em virtude da desistência da 14ª classificada:

CLASS	NOME	RG	CARGO
16ª	JORGE LUIS LOPES	49.492.762-X	INSPECTOR DE ALUNO

V – Para atender as necessidades:

CLASS	NOME	RG	CARGO
19ª	ANA CAROLINA CONSTANTINO	47.145.252-X	PROFESSOR I – ENSINO FUNDAMENTAL

VI – Para atender as necessidades:

CLASS	NOME	RG	CARGO
20ª	ESTER MARQUES DE FREITAS	53.206.052	PROFESSOR I – ENSINO FUNDAMENTAL

VII – Para atender as necessidades:

CLASS	NOME	RG	CARGO
7ª	CLEIA ROSANGELA RIGHI GOUVEIA	21.807.400-1	PROFESSOR I – ENSINO FUNDAMENTAL - AFRODESCENDENTE

A presente convocação tem por objetivo o suprimento de emprego público efetivo existente no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Matão.

Na impossibilidade de comparecimento do candidato, este poderá fazer-se representar por Procurador devidamente constituído para tal fim.

O não atendimento da presente convocação será considerado desistência, sendo convocado o próximo candidato classificado, visando à continuidade da prestação de serviços à comunidade.

Palácio da Independência, aos 31 de março 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
Prefeito Municipal

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 011/2023.**

A Prefeitura Municipal de Matão, nos termos do Concurso Público nº 04/2019, **CONVOCA** por meio deste os candidatos habilitados no certame para os cargos abaixo relacionados, **devendo comparecer, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, junto ao Departamento de Gestão de Pessoas, localizado à Rua Oreste Bozelli nº 1.165 - Centro, Matão/SP, para manifestar interesse em sua contratação.

I – Em virtude da desistência do 16º classificado:

CLASS	NOME	RG	CARGO
19ª	THAIS SOUZA PAULILLO	47.813.473-3	PSICÓLOGO

II – Em virtude da desistência do 17º classificado:

CLASS	NOME	RG	CARGO
20ª	DANIELA FRNACISCA DE SOUZA	48.777.564-8	PSICÓLOGO

III – Em virtude da desistência do 13º classificado:

CLASS	NOME	RG	CARGO
14ª	THAINA SOARES SILVA	41.607.123-5	TERAPEUTA OCUPACIONAL

IV – Em virtude da desistência do 2º classificado:

CLASS	NOME	RG	CARGO
03ª	EDER ANDRÉ ESTRACANHOLLI	35.136.820-6	FARMACEUTICO

A presente convocação tem por objetivo o suprimento de emprego público efetivo existente no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Matão.

Na impossibilidade de comparecimento do candidato, este poderá fazer-se representar por Procurador devidamente constituído para tal fim.

O não atendimento da presente convocação será considerado desistência, sendo convocado o próximo candidato classificado, visando à continuidade da prestação de serviços à comunidade.

Palácio da Independência, aos 04 de abril 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5.737, DE 04 DE ABRIL DE 2023.**  
**PROJETO DE LEI Nº 045/2023**  
**AUTORIA: Executivo Municipal**  
**Introduz alteração no artigo 1º da Lei nº 5.693, de 14 de dezembro de 2022 e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - O artigo 1º da Lei nº 5.693, de 14 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude no município de Matão, com finalidade de estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do município.*

*§ 1º - Para os efeitos desta Lei são considerados jovens as pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade.*

*§ 2º - O Conselho Municipal da Juventude vincula-se diretamente à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude.”*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 04 de abril de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 5.738, DE 04 DE ABRIL DE 2023.**

**PROJETO DE LEI Nº 048/2023**

**AUTORIA: Executivo Municipal**

**Dispõe sobre a instituição de Políticas Públicas no Município de Matão, visando a garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Matão, com base na Lei Federal nº 12.764/2012.

**Art. 2º** - Para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação, a pessoa com diagnóstico de autismo fica reconhecida como pessoa com deficiência, fazendo parte de um grupo exclusivo dentro das outras espécies de deficiência.

**§ 1º** - Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos "*deficiente*" e "pessoa com necessidades especiais", usados por outras legislações.

**§ 2º** - Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código Internacional de Doenças (CID-11) e o Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais (DSM-V), configurando-se atualmente como: Autismo Leve, Autismo Moderado e Autismo Grave.

**Art. 3º** - São diretrizes da Política de Ação para promover o reconhecimento do Autismo como uma especialidade única e sua inclusão em ensino regular público do Município:

**I** - promover a conscientização de que o autismo é um transtorno, com sinais bem definidos, causados por uma desordem orgânica, com perfil psico educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais, que pode ou não afetar a cognição;

**II** - reconhecer que o Autismo é de natureza específica e assim oferecer recursos necessários de inclusão destas pessoas, nos vários âmbitos da sociedade;

**III** - incentivo a formação de um núcleo específico para o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), para que as crianças tenham devida atenção dentro das escolas e do mercado de trabalho, conforme necessidades específicas;

**IV** - o reconhecimento do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), como uma especialidade específica, com perfil psico educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais;

**V** - atenção devida a estas necessidades específicas do Autismo, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas, através de procedimento exclusivo de inclusão que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias.

**Art. 4º** - O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas no Transtorno do Espectro do Autismo, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre as que visem à sua proteção, promoção e integração:

**I** - empreender esforços visando à disponibilização de vagas nas instituições públicas municipais de saúde especializadas na referida síndrome para todas as crianças que delas necessitarem;

**II** - priorização do uso dos métodos pedagógicos e de comunicação, como facilitador no processo de ensino e aprendizagem;

**III** - atendimento igualitário a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;

**IV** - fiscalizar e exigir o cumprimento das leis que estão relacionadas com a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro do autismo;

**V** - apoio às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

**VI** - apoio complementar as instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, terapias estas que aumentarão as possibilidades de autonomia, saúde e reabilitação;

**VII** - recenseamento de todas as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo do Município que necessitem de cuidados;

**VIII** - atenção prioritária a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, visando o tratamento e encaminhamento de pacientes do Transtorno do Espectro do Autismo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico;

**IX** - Os profissionais que tratam a criança com o Transtorno do Espectro do Autismo poderá indicar acompanhamento psicológico para a família, devido ao desgaste emocional que o distúrbio pode provocar;

**X** - divulgação de informações no site da Prefeitura Municipal de Matão, bem como por meio de afixação de cartazes ilustrados, nas Unidades Básicas de Saúde, Escolas Municipais e demais núcleos assistenciais, a respeito da necessidade de Diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), de forma a incentivar que este ocorra nos primeiros dezoito meses de vida, por meio da divulgação de características e sinais de autismo que devem ser observados, dentre outras:

- a) não compreende expressões faciais;
- b) dificuldade na coordenação motora;
- c) pode apresentar pouca ou nenhuma reação a estímulos com dor, frio, ou extrema reação a esses estímulos;
- d) dificuldade ou falta de interesse na interação social com a mesma idade;
- e) comportamento hiperativo ou passivo;
- f) usar brinquedos ou objetos de forma incomum;
- g) dificuldade ou ausência de fala;
- h) pode não gostar de cortar o cabelo;
- i) risco ou choro em momentos impróprios;
- j) separa e organiza objetos repetitivamente e sem função aparente;
- k) dificuldade de manter contato visual com outras pessoas;
- l) resistência a mudança de rotina;
- m) hipersensibilidade a sons, toques, odores, sabores, luzes, etc;

- n) chora ou se incomoda com etiquetas ou algumas texturas de roupas;
- o) pode ser sensível a algumas texturas e alimentos;
- p) dificuldade em brincar de faz de conta;
- q) comportamento restrito e repetitivo;
- r) apego a objetos;
- s) não atende quando chamado pelo nome;
- t) inabilidade para interagir socialmente.

**XI** - atualizar as leis municipais que tenham como objeto a pessoa com transtorno do espectro autista, complementando-as com as demais leis federais, estaduais e normas do Ministério da Saúde.

**Art. 5º** - Para efeitos da Vigilância e Rastreamento Precoce do Autismo nas Unidades Públicas de Saúde e de Educação Municipais poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

**I** - para crianças após seis meses e anterior a um ano de idade, o método (Escala de Observação de Autismo para Bebês), que consiste em observação clínica por parte dos profissionais de saúde e também pode ser identificado por Professores da Educação Infantil;

**II** - para crianças após um ano e anterior a dois anos de idade, o método (Lista de Verificação para Autismo em Crianças), que consiste em observação pelo Pediatra em um pequeno questionário;

**III** - para crianças de dois anos de idade, o método (Lista de Verificação Modificada para Crianças com Autismo), cuja lista de perguntas do questionário aos pais é maior;

**IV** - os profissionais das áreas da Saúde e Educação devem ser sensibilizados acerca dos sinais de risco de autismo;

**V** - uma vez diagnosticadas, as crianças deverão ser cadastradas num censo único da Prefeitura Municipal de Matão, a fim de poder ofertar os devidos tratamentos que possibilitem uma vida funcional;

**VI** - as estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as crianças e as famílias, para que se possam mensurar a evolução do transtorno na sociedade, bem como a resposta do poder público ao tratamento apropriado;

**VII** - a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) não será submetida à intervenção educacional convencional, sem ser previamente avaliada, bem como, seus familiares e os professores que o assistem deverão ter acesso ao profissional da área da psicologia, sempre que necessário.

**Art. 6º** - São direitos do aluno com Transtorno do Espectro do Autismo na escola:

**I** - acessibilidade com estratégias específicas com oportunidade de desenvolver com dignidade e respeito dentro do ambiente escolar, otimizando ao máximo suas potencialidades e minimizando suas dificuldades e assim adquirir vida digna dentro de suas limitações;

**II** - a proteção contra qualquer forma de desrespeito à condição específica do Autismo, principalmente àquelas relacionadas às disfunções sensoriais e comportamentais, que ocasionem qualquer forma de punição ou castigo;

**III** - recurso de comunicação facilitada dentro da sala de aula, que favoreça a compreensão verbal ou a expressão;

**IV** - a atenção especializada proposta, a qual deve garantir que a criança com autismo seja assistida com critério diferenciado, a fim de possibilitar o seu desenvolvimento de forma harmônica;

**V** - informação aos profissionais da área sobre os manejos para a interação e os recursos de comunicação facilitada existentes e que favorecem a compreensão verbal ou a expressão destas pessoas, minimizando sofrimento no caso de autismo não verbais;

**VI** - adequação curricular, método estruturado, material adaptado, Tecnologia Assistiva, para garantir o direito ao aluno com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) a aprender, tendo a oferta de diversos recursos dentro e fora da sala de aula, sendo este ofertado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 7º** - O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I - Saúde;

II - Educação; e

III - Assistência Social.

**Art. 8º** - Será garantido o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção as peculiaridades do tratamento, bem como a disponibilidade local e regional dos serviços e profissionais incluindo:

I - Atendimento especializado nas seguintes áreas:

a) neuropediatria;

b) psiquiatria;

c) psicologia;

d) psicopedagogia;

e) terapeuta ocupacional;

f) odontologia;

g) fonoaudiologia;

h) fisioterapia;

i) educação física;

j) equoterapia;

k) nutricionista;

l) natação (municipal ou conveniada).

**Art. 9º** - Será garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA) dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

**I** - Capacitar os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento.

**II** - Garantir suporte escolar complementar especializado para o aluno com Transtorno do Espectro Autista, incluído em classe comum do ensino regular.

**III** - Garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais destes alunos.

**IV** - Garantir o acesso ao ensino municipal voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

**Art. 10º** - Os gestores escolares da rede municipal de educação, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sem justificativa legal, estará sujeito às penalidades administrativas cabíveis, inclusive aquelas determinadas na Legislação Federal e Estadual.

**Art. 11º** - O Município se responsabilizará por:

**I** - Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

**II** - Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

**III** - Garantir transporte público através dos diversos serviços públicos as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ao seu responsável legal, disponibilizando informação e esclarecimento à profissionais do transporte público.

**Parágrafo único:** As pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) terão direito ainda, a estacionamento de veículos que a transportem, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo.

**Art. 12º** - O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

**§ 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar às entidades ou associações conveniadas nos termos do caput, a importância anual de até R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais).

**§ 2º** - Os auxílios prestados pela municipalidade estarão atrelados à apresentação da “Prestação de Contas” pelas entidades ou associações conveniadas, devendo conter elementos que permitam ao gestor do convênio/parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados estabelecidos no Plano de Trabalho.

**Art. 13º** - No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar entidades sediadas em seu território visando desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 14º** - A fiscalização da efetividade dos direitos instituídos por esta Lei, assim como da consecução do cumprimento das medidas por elas instituídas, ficará a cargo dos seguintes órgãos:

**I** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**II** - Conselho Municipal de Assistência Social;

**III** - Conselho Municipal de Saúde;

**IV** - Conselho Municipal de Educação.

**Art. 15º** - Para custear as despesas decorrentes da presente Lei fica autorizado a criação da natureza de despesa: 3.3.50.43.00 - vínculo 01.310.0000 na unidade executora: 02.26.01.

**Art. 16º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.561, de 07 de abril de 2022.

Palácio da Independência, aos 04 de abril de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5.739, DE 04 DE ABRIL DE 2023.**  
**PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2023**  
**AUTORIA: Executivo Municipal**  
**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 19 de janeiro de 2023 e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - O artigo 125 da Lei Complementar nº 01, de 19 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 125º - O servidor perceberá adicional por tempo de serviço após cada ano de efetivo exercício de suas atribuições no serviço público municipal, calculado à razão de 1% (um por cento) sobre as verbas remuneratórias que estiver percebendo.*

*§ 1º - O percentual fixado no **caput** deste artigo não pode ser percebido cumulativamente e não ultrapassará o limite de 35% (trinta e cinco por cento).*

*§ 2º - Para efeito da concessão do adicional por tempo de serviço serão computados os afastamentos legais considerados de efetivo exercício, bem como o tempo de efetivo exercício prestado ao Município de Matão em outro cargo, emprego ou função, excluídos os períodos concomitantes, ressalvado o disposto no art. 126 desta Lei Complementar.*

*§ 3º - O adicional por tempo de serviço compõe a remuneração para todos os efeitos, observadas as determinações legais para a composição da remuneração, vedada expressamente a utilização deste acréscimo pecuniário para fins de concessão de acréscimos ulteriores.*

*§ 4º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança terá direito ao adicional previsto neste artigo, calculado sobre o vencimento deste, enquanto nele permanecer.”*

**Art. 2º** - Ficam alterados os incisos constantes do art. 152 da Lei Complementar nº 01, de 19 de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 152º - ...**

*I - no caso em que se observar taxa negativa de evolução real da cesta de multas e tributos, esta será paga apenas à conta da parte prevista no inciso I do **caput** do art. 150, supra, conforme a medição apurada na forma do art. 153, § 1º, I;*

*II - no caso em que se observar taxa de evolução real da cesta de multas e tributos, superior a 10% (dez por cento), esta será paga aos servidores em efetivo exercício, no limite máximo previsto no **caput** do art. 150;*

*III - no caso em que se observar estabilidade ou taxa positiva de evolução real da cesta de tributos, igual ou inferior a 10% (dez por cento), esta será paga aos servidores em efetivo exercício, na forma da medição disciplinada no art. 153 desta Lei Complementar e no regulamento.”*

**Art. 3º** - Ficam alterados os incisos I e II do art. 153 da Lei Complementar nº 01, de 19 de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 153º - ...**

§ 1º - ...

*I - no caso da parte prevista no inciso I do **caput** do art. 150 desta Lei Complementar, limitada a 20% (vinte por cento), a medição poderá implicar em:*

- a) nenhuma redução, redundando na manutenção dos 20% (vinte por cento);*
- b) redução parcial da parcela, para 15% (quinze por cento);*
- c) redução parcial da parcela, para 10% (dez por cento);*
- d) redução parcial da parcela, para 5% (cinco por cento);*
- e) redução total da parcela, que deixa de ser computada no mês de apuração;*

*II - no caso da parte prevista no inciso II do **caput** do art. 150 desta Lei Complementar, limitada a 30% (trinta por cento), a aplicação das deduções poderá implicar em:*

- a) nenhuma redução, redundando na manutenção dos 30% (trinta por cento);*
- b) redução parcial da parcela, para 25% (vinte e cinco por cento);*
- c) redução parcial da parcela, para 20% (vinte por cento);*
- d) redução parcial da parcela, para 15% (quinze por cento);*
- e) redução parcial da parcela, para 10% (dez por cento);*
- f) redução total da parcela variável que deixa de ser computada no mês de apuração;”*

**Art. 4º** - Permanecem inalterados os demais dispositivos do art. 153 da Lei Complementar nº 01, de 19 de janeiro de 2023.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 04 de abril de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5.740, DE 04 DE ABRIL DE 2023.**  
**PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023**  
**AUTORIA: Executivo Municipal**  
**Altera dispositivo da Lei Complementar nº 02, de 19 de janeiro de 2023 e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - O § 1º do artigo 69 da Lei Complementar nº 02, de 19 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 69 - ...**

**§ 1º** - *O prazo para disponibilização dos demonstrativos de enquadramento pela secretaria responsável pela gestão de pessoal é de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, cabendo aos servidores a responsabilidade da retirada dos mesmos e a assinatura do comprovante de recebimento, que estabelece o termo inicial do prazo de opção.”*

**Art. 2º** - Permanecem inalterados os demais dispositivos do art. 69 da Lei Complementar nº 02, de 19 de janeiro de 2023.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 04 de abril de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5.741, DE 04 DE ABRIL DE 2023.**

**PROJETO DE LEI Nº 029/2023**

**AUTORIA: Vereador Paulo Augusto Bernardi**

**Dispõe sobre a entrega aos alunos de estabelecimentos de ensino municipais, na primeira semana de aula de cada ciclo, de síntese biográfica da pessoa cujo nome denomina o estabelecimento de ensino e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - É obrigatória a entrega aos alunos de estabelecimentos de ensino municipais, na primeira semana de aula de cada ciclo, de síntese biográfica da pessoa cujo nome denomina o estabelecimento de ensino.

**Parágrafo único** – Durante o ano letivo, deverão ser desenvolvidas atividades relacionadas ao nome do (a) patrono (a) da unidade escolar.

**Art. 2º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, dentro de 30 dias da data de sua promulgação.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 04 de abril de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**PORTARIA Nº 15.422, DE 31 DE MARÇO DE 2023.**

Designa o Sr. **MAURO CESAR ROVERI** na função de Coordenador de Lixo Domiciliar e Resíduos de Construção e dá outras providências.

**APARECIDO FERRARI**, Prefeito Municipal de Matão, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, com base na Lei Complementar Municipal nº 5.577, de 27 de abril de 2022, **R E S O L V E**:

**I** – Designar o servidor municipal, Sr. **MAURO CÉSAR ROVERI**, integrante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, para ocupar a função de Coordenador de Lixo Domiciliar e Resíduos de Construção, com gratificação correspondente à 50% (cinquenta por cento) do salário-base, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 5.577, de 27 de abril de 2022, **a partir de 01 de abril de 2023.**

**II** – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 31 de março de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 15.423, DE 31 DE MARÇO DE 2023.**

Designa a Sra. **JOSIANE APOLINARIO PEREIRA GONÇALVES** para exercer o cargo em comissão de Chefe da Central de Apoio Administrativo e dá outras providências.

**APARECIDO FERRARI**, Prefeito Municipal de Matão, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, com base na Lei Complementar Municipal nº 5.577, de 27 de abril de 2022, **R E S O L V E**:

**I** – Designar a Sra. **JOSIANE APOLINARIO PEREIRA GONÇALVES**, servidora municipal ocupante do emprego de Auxiliar de Administração Geral, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe da Central de Apoio Administrativo, referência DAS1, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com vencimentos fixados pela Lei Complementar Municipal nº 5.577, de 27 de abril de 2022, **a partir de 01 de abril de 2023**.

**II** – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 31 de março de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 15.424, DE 31 DE MARÇO DE 2023.**

Nomeia o Sr. **WELINTON HENRIQUE CALERA** no cargo em comissão de Assessor Superior e dá outras providências.

**APARECIDO FERRARI**, Prefeito Municipal de Matão, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, com base na Lei Complementar Municipal nº 5.577, de 27 de abril de 2022, **RESOLVE**:

**I** – Nomear o Sr. **WELINTON HENRIQUE CALERA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor Superior, referência DAS2, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com vencimentos fixados pela Lei Complementar Municipal nº 5.577, de 27 de abril de 2022, **a partir de 03 de abril de 2023.**

**II** – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 31 de março de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 15.425, DE 31 DE MARÇO DE 2023.**

Nomeia a Sra. **MARIANNA BEATRIZ FERREIRA HENRIQUE** no cargo em comissão de Gerente de Suporte à Eventos e dá outras providências.

**APARECIDO FERRARI**, Prefeito Municipal de Matão, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, com base na Lei Complementar Municipal nº 5.577, de 27 de abril de 2022, **R E S O L V E**:

**I** – Nomear a Sra. **MARIANNA BEATRIZ FERREIRA HENRIQUE** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Gerente de Suporte à Eventos, referência DAS2, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com vencimentos fixados pela Lei Complementar Municipal nº 5.577, de 27 de abril de 2022, **a partir de 03 de abril de 2023.**

**II** – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 31 de março de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**